



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164755 - SP (2026/0027741-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ABEL SIDNEY BRAVIN
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496
JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
DALTON NUNES SOARES - SP228554
FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NO RECURSO ESPECIAL NÃO SANEADA. CONHECIMENTO INVIÁVEL. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.
2. Caso concreto no qual, embora intimada para regularizar a sua representação no recurso especial, interposto contra decisão publicada sob a vigência do CPC/2015, a parte recorrente não apresentou tempestivamente a cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao advogado signatário da petição daquele recurso, o qual, por isso, não pode ser conhecido.
3. O recurso dirigido à instância superior desacompanhado de procuração, ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta, é inexistente, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164755 - SP (2026/0027741-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ABEL SIDNEY BRAVIN
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496
JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
DALTON NUNES SOARES - SP228554
FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NO RECURSO ESPECIAL NÃO SANEADA. CONHECIMENTO INVIÁVEL. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.
2. Caso concreto no qual, embora intimada para regularizar a sua representação no recurso especial, interposto contra decisão publicada sob a vigência do CPC/2015, a parte recorrente não apresentou tempestivamente a cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao advogado signatário da petição daquele recurso, o qual, por isso, não pode ser conhecido.
3. O recurso dirigido à instância superior desacompanhado de procuração, ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta, é inexistente, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ABEL SIDNEY BRAVIN contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 179-180), que, diante da irregularidade na representação processual do subscritor do recurso especial, aplicou o óbice da Súmula 115/STJ, não conhecendo do recurso.

Em suas razões recursais, a parte agravante aponta que, *"Em assim sendo e apresentando em anexo as razões embasadoras do inconformismo, requerem que, caso não reconsiderada a decisão agravada por seu próprio prolator, seja o agravo submetido à apreciação do órgão interno competente, na forma do que preceitua art. 259 do Regimento Interno dessa Corte Máxima. Outrossim gratuidade encontra-se evento 7 (fl 1) o qual foi printada gratuidade de primeiro grau. Outorssim o AGRAVANTE para tribunal não juntou qualquer documento integral dos autos se assim deveria proceder o PRIMEIRO RECURSO DEVERIA SE ANULADO, JÁ QUE INEXISTENTE NO PRIMEIRO RECUROS TJ/SP*

QUALQUER DOCUMENTO DE CADEIA DE PROCURAÇÃO O QUAL ESTA CAUSIDICO FOI INTIMADA DA DECISAO DE SEGUNDA INSTANCIA INTERPOS RECURSO. DESTA FORA PROVADO SER ESTE EVENTO 7 A GRATUIDADE, E QUE ESTE CAUSIDICO NÃO FOI RESPONSÁVEL PELA CADEIA DE PROCURAÇÃO O SE ANULA TODO RECURSO OU RECEBE A O RECURSO O QUAL JUNTA PROCURAÇÃO E FOI INTIMADO NO TRIBUNAL DA DECISAO QUE MUDOU DECISAO DE PRIMEIRO GRAU, ASSIM NÃO SERIA RESPOSÁVEL PELA CADEIA DE PROCURAÇÃO SIM SERIA OBRIGAÇÃO DO BANCO AGRAVANTE ora o recorrido nesta instancia Superior" (fls. 181-182, e-STJ).

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 748, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece ser acolhida.

Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, verificada a irregularidade da representação processual da parte, será concedido prazo para sanar o vício, sob pena de não conhecimento do recurso quando a providência couber ao recorrente na fase recursal.

Na espécie, consoante anotado na decisão agravada, constatou-se a irregularidade na representação processual do recurso, em razão da ausência da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, Dr. JOÃO SILVESTRE SOBRINHO, sendo que "*A parte, embora regularmente intimada para sanar referidos vícios, deixou o prazo transcorrer in albis*".

De fato, conforme certificado às fls. 176-177, decorreu sem manifestação o prazo, que teve início em 12/02/2026 e término em 23/02/2026, para o agravante se manifestar.

Nesse contexto, é inafastável a incidência da Súmula 115/STJ. A título ilustrativo:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TRAMITOU DE FORMA ELETRÔNICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 1.017, § 5º, DO CPC. INAPLICABILIDADE NESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS PELA PRESIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência assente nesta Corte, a ausência de procuração ou da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula n. 115 do STJ.

2. No caso, a parte, embora regularmente intimada para sanar o vício apontado, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para corrigir a falha de representação.

3. Assim, não merece qualquer reparo a decisão da Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, em razão do óbice da Súmula n. 115 do STJ, sendo inadmissível a regularização tardia, ante a preclusão temporal.

4. Cumpre observar que a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, refere-se ao "agravo de instrumento", não se aplica ao recurso especial ou ao

agravo contra a sua inadmissibilidade, devido à impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp n. 2.090.409/SP, relatora Ministra **LAURITA VAZ**, CORTE ESPECIAL, DJe de 30.8.2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AGRAVADO.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

1.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para regularizar a representação processual, a parte recorrente não o fez no prazo assinalado, sendo certo que "a juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal" (AgInt no REsp n. 2.089.326/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

1.2. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, o disposto no art. 1.017, §5º, do Código de Processo Civil de 2015, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial, pois a aplicação do dispositivo se restringe ao agravo de instrumento. Precedentes.

1.3. Em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.564.225/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, DJe de 22.8.2024.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.164.755 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0027741-6

Número de Origem:

00024101420158260452

2251993

23810483420248260000

24101420158260452

241014201582604522251993

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABEL SIDNEY BRAVIN

ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496

JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

DALTON NUNES SOARES - SP228554

FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABEL SIDNEY BRAVIN

ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496

JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

DALTON NUNES SOARES - SP228554

FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026